



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório Final

Petição n.º 144/XII (1.ª)

**Peticionária: Mónica
Lousã Machado Nunes**
N.º de assinaturas: 1

Assunto: Solicita a alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, de forma a ampliar o âmbito do Programa de Estágios Profissionais.

I – Nota Prévia

A presente Petição, que foi subscrita por uma petionária, Mónica Lousã Machado Nunes, deu entrada na Assembleia da República no passado dia 20 de junho de 2012 através do sistema de receção eletrónica de petições, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, que a admitiu a 10 de julho de 2012, tendo nessa data sido nomeada relatora a Senhora Deputada Teresa Costa Santos (PSD).

II – Da Petição

a) Objeto da petição

A petionária - **Mónica Lousã Machado Nunes** - propõe um alargamento do âmbito do Programa de Estágios Profissionais, aprovado pela Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro. Com esse intuito sugere que se reflita a alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 17.º da referida Portaria.

Destaco, ao transcrevê-la, a justificação apresentada pela petionária como motivo da proposta de alteração à Portaria do Programa Estágios Profissionais:

1- “Antes de mais, diga-se que nos parece, salvo melhor opinião, que a redação do artigo 17.º não está feliz. Efetivamente, ao referir *‘os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º’*, restringe o âmbito da proibição da realização de segundo estágio que nele se contém, atendendo a que a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º inclui pessoas que podem não estar desempregadas. A conjugação dos referidos preceitos permite concluir que um jovem que esteja empregado e que se encontre na situação prevista na alínea a) do artigo 3.º pode efetuar segundo estágio profissional, não lhe sendo aplicável o artigo 17.º; enquanto a um jovem que esteja desempregado, é aplicável a proibição constante do artigo 17.º”;

2- “Para além do exposto, do referido regime resulta inequivocamente que dos referidos estágios profissionais ficam excluídas:

- As pessoas com idade superior a 30 anos que tenham obtido há menos de três anos um nível de qualificação e que se encontrem em situação de subemprego¹;

- As pessoas que independentemente da idade tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, e que entretanto tenham obtido uma nova qualificação, a que

¹ Assim sucede por força da referida alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, pois não se encontram desempregadas e têm registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

corresponda no entanto, nível de qualificação idêntico ao anteriormente detido, *maxime*, uma licenciatura diversa da detida”.

Refere como vantagens:

“Motivar a obtenção de novas qualificações e promover a empregabilidade de quem as obtém, na medida em que alarga o âmbito de aplicação do programa de estágios;

- Reduzir o emprego desconforme com as qualificações dos trabalhadores, permitindo aos jovens que desenvolvam competências e atitudes positivas em relação à sua participação no mercado de trabalho;

- Aumentar a integração no mercado de trabalho dos jovens com idade superior a 30 anos, que optem por adquirir qualificações;

- Reduzir as assimetrias sociais, dando oportunidade aos jovens com idade superior a 30 anos, que tiveram de começar a trabalhar antes de concluir os estudos, ou antes de encontrarem um emprego conforme com as suas qualificações, de se integrarem no mercado de trabalho, através do programa de estágios profissionais.”

As propostas de alteração à Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, nomeadamente a alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 17.º da referida Portaria, que são apresentadas pela petionária, através de nova redação destes artigos, podem ser consultadas em anexo ao texto da petição e à nota de admissibilidade e que passo a transcrever:

“Artigo 3.º

Destinatários

1- (...):

a) (...)

b) *As pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, ou empregadas em situação de emprego desconforme com as habilitações obtidas, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.*

2- (...).

3- *Para efeitos da al. b) do n.º anterior entende-se por emprego desconforme com habilitações obtidas, aquele que não impõe a titularidade das habilitações exigidas no estágio a realizar.”*

“Artigo 17.º

Frequência de novo estágio

As pessoas que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido qualificação diversa da que permitiu aceder ao estágio já frequentado, ainda que o nível de qualificação seja idêntico, nos termos do QNQ.”

b) Diligências efetuadas pela Comissão

b)1. A Comissão de Segurança Social e Trabalho efetuou reiterados pedidos de informação sobre o objecto da Petição em apreciação ao



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Ministério da Economia e do Emprego que à data tutelava esta área e ao atual Ministério da Solidariedade, do Emprego e da Segurança Social.

A resposta à pretensão da Comissão foi dada pela chefe do gabinete do Senhor Secretário de Estado do Emprego em 19/11/2013, informando que a Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, foi revogada pela Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho.

c) Exame da petição

O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que a presente petição foi admitida, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

III - Opinião da relatora

Salvo melhor opinião, a relatora é de parecer que a revogação da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, pela Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho, nomeadamente a redação do seu artigo 3.º, vai ao encontro das pretensões da peticionária.

IV - Parecer

Face ao exposto, e atendendo ao facto de a pretensão da peticionária ter sido satisfeita, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de parecer:

- a) Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à peticionária do teor do presente relatório;
- b) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013.

A Deputada Relatora

Teresa Costa Santos

rel' O Presidente da Comissão,

José Manuel Canavarro